



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER N° 282, DE 2025

AO PROJETO DE LEI N° 126, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a regulamentação da prática de soltar pipas, papagaios e similares no Município de Itanhaém e dá outras providências”.

1 – RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Willian Tadeu Ramos de Sousa, Alexandre Firmino Alves, José Domingos Gonçalves Silva e Leandro Gonçalves Magri, o Projeto de Lei n° 126, de 2025, tem por escopo dispor sobre a regulamentação da prática de soltar pipas, papagaios e similares no Município de Itanhaém e dar outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, os autores, em breve síntese, ressaltaram que o uso de linhas cortantes, como o cerol e a linha chilena, representa grave risco à integridade física de pessoas e animais, além de causar frequentes danos à rede elétrica.

Destacaram, ainda, que embora já exista Legislação Federal que tipifique tal prática como contravenção penal, faz-se necessária a regulamentação local para disciplinar e garantir que a tradicional atividade de soltar pipas seja exercida de forma segura e responsável no Município de Itanhaém, especialmente em áreas públicas e nas praias, de modo a preservar tanto o direito ao lazer quanto a segurança da coletividade.

Assim, vêm à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 27^a Sessão Ordinária da 19^a Legislatura, realizada em 22 de setembro de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

O Projeto de Lei em comento apresenta temática relacionada ao interesse local, notadamente ao ordenamento do uso dos espaços públicos e à promoção da segurança e do bem-estar da população.

A matéria trata da regulamentação da prática de soltar pipas no Município de Itanhaém, buscando compatibilizar essa manifestação cultural com a proteção da integridade física das pessoas, dos animais e da infraestrutura urbana, especialmente a rede elétrica.

Assim, a iniciativa insere-se no âmbito da competência municipal, por envolver aspectos de segurança pública, educação preventiva e preservação do meio ambiente urbano, todos diretamente ligados ao interesse da coletividade local.

Neste ínterim, denota-se a constitucionalidade da matéria do Projeto de Lei supracitado, posto que o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local conforme disciplina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante, nos termos da Lei Orgânica deste Município, o artigo 22, inciso I, corrobora com disposto na Carta Magna, ressaltando que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, correspondendo com a matéria em análise.

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

A espécie normativa foi adequadamente aplicada por meio de Lei Ordinária.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 126, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 06 de novembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003300300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 12/11/2025 09:58
Checksum: **D1A9F5FFFF1F1DDBE8F5191016FDD99B39936C883BA68BE657E0E01C3D54D642**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 12/11/2025 10:16
Checksum: **9C85D2327121588DDFE640823C236D3E0CF989E1319B5B0E542A3F11FB7487F3**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 12/11/2025 11:43
Checksum: **76D08DF2404A573EF6CB4931B0AE7CF8A7BE39463D531075B69F581D2C28649B**